



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

AV. 113, Nº 636 – B. PARAÍSO
CEP 38360-000 CAPINÓPOLIS – MG.

011

LEI Nº 1.410, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Altera o art. 56 da Lei nº 1.370, de 26 de dezembro de 2005.

O Povo do Município de Capinópolis – Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 56 da Lei Municipal nº 1.370/2005, de 26 de dezembro de 2005, de que trata do Regime Próprio de Previdência do Município de Capinópolis, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 56. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 28, 29, 30, 31, 41 e 50 serão reajustados para preservá-los, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º de março de 2008.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º O Executivo fará publicar o texto integral da Lei nº 1.370, de 26 de dezembro de 2005, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Prefeitura Municipal de Capinópolis, em 13 de junho de 2008.


Dr. JOSÉ NETO SANTANA
-Prefeito de Capinópolis-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

012

LEI DE RESTRUTURAÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS, Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

✓ *Alterado o art. 56 da Lei nº 1.370, de 26/12/2005, pela Lei nº 1.410, de 13/06/2008.*

ÍNDICE

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capinópolis 04

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos 04

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários 04

Seção I

Dos Segurados 05

Seção II

Dos Dependentes 05

Seção III

Das Inscrições 06

Subseção I

Da Suspensão de Inscrição 07

Subseção II

Do Cancelamento de Inscrição 07

CAPÍTULO III

Do Custeio 07

CAPÍTULO IV

Da Contagem de Tempo de Contribuição e de Serviço 11

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios 12

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez 12

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória 14

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição 15

Seção IV

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Da Aposentadoria por Idade	15
Seção V	
Do Auxílio-Doença	16
Seção VI	
Do Salário-Maternidade	16
Seção VII	
Do Salário-Família	17
Seção VIII	
Da Pensão por Morte	18
Seção IX	
Do Auxílio-Reclusão	19
CAPÍTULO VI	
Da Gratificação Natalina	20
CAPÍTULO VII	
Das Regras de Transição	21
CAPÍTULO VIII	
Do Abono de Permanência	23
CAPÍTULO IX	
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios	23
CAPÍTULO X	
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios	25
CAPÍTULO XI	
Dos Registros Financeiro e Contábil	27
CAPÍTULO XII	
Das Disposições Gerais	28
 <u>TÍTULO II</u>	
Do Instituto de Previdência Municipal de Capinópolis	29
CAPÍTULO I	
Da Natureza Jurídica e das Atribuições	29
Seção I	
Do Conselho de Administração	29
Subseção I	
Da Competência do Conselho de Administração	30
Subseção II	
Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração	32
Seção II	
Da Diretoria Executiva	32
Subseção Única	
Das Competências	32
Seção III	
Do Conselho Fiscal	34
Seção IV	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Da Competência do Conselho Fiscal	34
CAPÍTULO II	
Do Patrimônio e das Receitas	36
Seção Única	
Das Origens dos Recursos	36
CAPÍTULO III	
Das Aplicações Financeiras	38
CAPÍTULO IV	
Do Plano de Custeio	38
Seção I	
Da Contribuição do Segurado	39
Seção II	
Da Contribuição do Município	39
CAPÍTULO V	
Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições	40
<u>TÍTULO III</u>	
Das Disposições Finais e Transitórias	40



015

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Capinópolis, Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capinópolis.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º É reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capinópolis – RPPS-MC conforme disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS-MC visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, inatividade, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º São filiados ao RPPS-MC, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS-MC, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 20;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS-MC, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**Seção I
Dos Segurados**

Art. 6º São segurados do RPPS-MC:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS-MC ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

**Seção II
Dos Dependentes**

Art. 8º São beneficiários do RPPS-MC, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 1º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 2º A manutenção da tutela deverá ser anualmente comprovada.

**Seção III
Das Inscrições**

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.**Subseção I****Da Suspensão de Inscrição**

Art. 12. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção II**Do Cancelamento de Inscrição**

Art. 13. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Capinópolis.

CAPÍTULO III**Do Custeio**

Art. 14. A administração dos planos de custeio e benefícios do RPPS-MC, observados os critérios legalmente estabelecidos, é responsabilidade do CAPINÓPOLIS PREV, conforme disposto nos arts. 77 ao 108, desta Lei.

Art. 15. São fontes do plano de custeio do RPPS-MC as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS-MC as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre a gratificação natalina, salário-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS-MC, e dos custos administrativos destinados à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual dos custos administrativos mencionados no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS-MC no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do CAPINÓPOLIS PREV serão depositados em instituições financeiras oficiais.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 16. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 15 serão de 15% (quinze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que trata o art. 54, desta lei; e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 55.

§ 3º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS-MC, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 15 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município de Capinópolis é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS-MC, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 17. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 15 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) dos seguintes benefícios:

I – aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 28, 29, 30, 31, 41, 50 e 51;

II – aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III – os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 52.

§ 1º As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme arts. 41 e 52, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.

§ 2º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

an

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

§ 3º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de provento de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no *caput* deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 4º O valor mencionado no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 18. O plano de custeio do RPPS-MC será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 19. No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Capinópolis ao RPPS-MC, conforme inciso I do art. 15.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS-MC, prevista no inciso II do art. 15, será de responsabilidade:

I – do Município de Capinópolis, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no inciso I do art. 15.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS-MC, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 20. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II do art. 15.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 21 e 22.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o servidor será responsável pelo recolhimento da contribuição de que trata o inciso I do art. 15.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Art. 21. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 16.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 22. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 23. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS-MC.

CAPÍTULO IV**Da Contagem do Tempo de Contribuição e de Serviço**

Art. 24. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 25. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 26. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 24, para mais de um benefício.

CAPÍTULO V Do Plano de Benefícios

Art. 27. O RPPS-MC compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

f) salário-maternidade; e

g) salário-família.

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 55.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a um salário mínimo.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município de Capinópolis dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere § 1º, deste artigo, as seguintes: *tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.*

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II**Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 29. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 55, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.**Seção V****Do Auxílio-Doença**

Art. 32. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 33. O segurado em gozo de auxílio-doença, ao atingir 24 (vinte e quatro) meses de benefício continuado, e sendo insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VI**Do Salário-Maternidade**

Art. 34. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

LSP

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Art. 35. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Seção VII**Do Salário-Família**

Art. 36. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 37.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 37. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I – R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II – R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,79 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 38. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS-MC, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que receber menor remuneração, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Art. 39. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 40. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 41. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente a:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 42. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 43. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 44. O pensionista de que trata o § 1º do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do CAPINÓPOLIS PREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 45. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 63.

Art. 46. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS-MC, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 47. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º A dependência econômica, nos casos dos incisos II e III do art. 8º e do art. 9º, desta Lei, deverá ser comprovada antes de ser concedida a pensão.

**Seção IX
Do Auxílio-Reclusão**

Art. 48. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do servidor no cargo efetivo.

—



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao CAPINÓPOLIS PREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI **Da Gratificação Natalina**

Art. 49. A gratificação natalina será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo CAPINÓPOLIS PREV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Parágrafo único. A gratificação natalina de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo CAPINÓPOLIS PREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII **Das Regras de Transição**

Art. 50. Ao segurado do RPPS-MC que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 55 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividades reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 30 inciso III e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 56.

Art. 51. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 50, o segurado do RPPS-MC que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autarquia e fundações da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - quinze anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º A idade mínima estabelecida no inciso I, poderá ser reduzida de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso II, deste artigo.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 52. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Art. 53. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS-MC, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 52, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou em que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 54. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 30 e 50 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 29.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 52, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 55. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 28, 29, 30, 31 e 50 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 57.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 30, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 56. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 28, 29, 30, 31, 41 e 50 serão reajustados para preservar-lhes, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 57. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 54.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 55, respectado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 58. Ressalvado o disposto nos arts. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 59. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros do poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 60. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS-MC é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 61. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

u

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Art. 62. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS-MC.

Art. 63. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS-MC, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 64. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 03 (três) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 65. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 66. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista nos incisos II e III do art. 15;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS-MC;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;

u

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 67. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 36 e 54, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 68. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS-MC, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 30, 31, 50, 51 e 52 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 69. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 70. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI**Dos Registros Financeiro e Contábil**

Art. 71. O RPPS-MC observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS-MC será distinta da mantida pelo tesouro nacional.

Art. 72. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS-MC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS-MC das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 16 e 17.

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS-MC.

Art. 73. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII **Das Disposições Gerais**

Art. 74. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do CAPINÓPOLIS PREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 75. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS-MC, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

TÍTULO II

Do Instituto de Previdência Municipal de Capinópolis

CAPÍTULO I

Da Natureza Jurídica e das Atribuições

Art. 76. É reestruturado, na forma desta Lei, o Instituto de Previdência Municipal de Capinópolis – CAPINÓPOLIS PREV, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município de Capinópolis, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 77. Compete ao CAPINÓPOLIS PREV a gestão previdenciária relativamente a concessão, manutenção, pagamento, suspensão e cancelamento dos benefícios compreendidos no art. 27, desta Lei, a responsabilidade pela administração do cadastro social e financeiro dos beneficiários e a aplicação, em instituição financeira oficial, dos recursos financeiros garantidos dos programas previdenciários e das reservas técnicas para a mesma finalidade.

Art. 78. A estrutura técnico-administrativa do CAPINÓPOLIS PREV compõe-se dos seguintes órgãos:

I. Conselho de Administração;

II. Diretoria Executiva; e

III. Conselho Fiscal.

§ 1º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput, deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de dois anos.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 79. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do CAPINÓPOLIS PREV, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 80. O Conselho de Administração, cujo mandato será de 2 (dois) anos, podendo seus membros serem reconduzidos por igual período; será composto de 05

u

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

(cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) eleitos pelos servidores ativos e inativos, 2 (dois) indicados pelo Poder Executivo Municipal e 01(um) indicado pelo Poder Legislativo.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, após eleitos pelos membros do Conselho de Administração.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 3 (três) membros.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples.

§ 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10. Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Subseção I**Da Competência do Conselho de Administração**

Art. 81. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;

C

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do CAPINÓPOLIS PREV, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do CAPINÓPOLIS PREV;

IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

VI - autorizar a aceitação de doações;

VII - determinar a realização de inspeções e auditorias;

VIII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

IX - autorizar a contratação de auditores independentes;

X - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XI - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

XII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIII - autorizar as aplicações dos recursos, das reservas técnicas do Instituto, em instituições financeiras oficiais;

XIV - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens imóveis do CAPINÓPOLIS PREV, desde que haja prévia autorização legislativa;

XV - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva;

XVI - referendar a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

in

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.**Subseção II****Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração**

Art. 82. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao CAPINÓPOLIS PREV;

IV - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II**Da Diretoria Executiva**

Art. 83. A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência Municipal – CAPINÓPOLIS PREV.

Art. 84. A Diretoria Executiva será composta de:

I - (01) um Diretor, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com remuneração referente ao Símbolo Padrão de Vencimento SC-1, constante da Tabela de Vencimentos de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Executivo.

II - 01 (um) Assessor V, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com remuneração referente ao Símbolo Padrão de Vencimento SC-5, constante da Tabela de Vencimentos de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Executivo.

III - 01 (um) Assessor VI, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com remuneração referente ao Símbolo Padrão de Vencimento SC-6, constante da Tabela de Vencimentos de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Executivo.

Subseção Única**Das Competências**

Art. 85. Ao Diretor do CAPINÓPOLIS PREV, compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III - representar o CAPINÓPOLIS PREV em suas relações com terceiros;

IV - elaborar o orçamento anual e plurianual do CAPINÓPOLIS PREV;

V - constituir comissões;

VI - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VII - autorizar, conjuntamente com o Conselho Administrativo, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do CAPINÓPOLIS PREV, observado o disposto no art. 79;

VIII - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao CAPINÓPOLIS PREV;

IX - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

X - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do CAPINÓPOLIS PREV, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

XI - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

XII - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

XIII - administrar e controlar as ações administrativas do CAPINÓPOLIS PREV;

XIV - ratificar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

XV - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

XVI - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

XVII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XVIII - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

XIX - acompanhar o fluxo de caixa do CAPINÓPOLIS PREV, zelando pela sua solvabilidade;

XX - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

XXI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

XXII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração;

XXIII - administrar os bens pertencentes ao CAPINÓPOLIS PREV;

XXIV - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

Art. 86. Aos Assessores Administrativos V e VI compete, além de outras atribuições, assessorar o Diretor do CAPINÓPOLIS PREV no cumprimento das atribuições constantes do art. 85.

**Seção III
Do Conselho Fiscal**

Art. 87. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência Municipal – CAPINÓPOLIS PREV.

Art. 88. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 1 (um) designado pelo Poder Executivo, 1(um) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, dois conselheiros.

§ 8º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 2(dois) membros.

§ 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 2(dois) votos favoráveis.

§ 10. Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11. Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Seção IV**Da Competência do Conselho Fiscal**

Art. 89. Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu presidente;

II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;

III - examinar os balancetes e balanços do CAPINÓPOLIS PREV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

IV - examinar livros e documentos;

V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do CAPINÓPOLIS PREV;

VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do CAPINÓPOLIS PREV;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do CAPINÓPOLIS PREV, bem como dos balancetes;

XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 90. O patrimônio do CAPINÓPOLIS PREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma dos arts. 14, 15, 16, 17, 99, 100 e 101 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 3º.

Parágrafo único. O patrimônio do CAPINÓPOLIS PREV será formado de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 91. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 92. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao CAPINÓPOLIS PREV.

Seção Única

Das Origens dos Recursos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Art. 93. Os recursos do CAPINÓPOLIS PREV originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais do Município de Capinópolis, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras, conforme art. 15, inciso I;

II - contribuições sociais dos segurados, conforme art. 15, incisos II e III;

III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX - dotações orçamentárias;

X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao CAPINÓPOLIS PREV por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 94. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao CAPINÓPOLIS PREV alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Art. 95. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subsequentes, o CAPINÓPOLIS PREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 96. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do CAPINÓPOLIS PREV, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração, observado o disposto no inciso XIV, do art. 81, desta lei.

CAPÍTULO III**Das Aplicações Financeiras**

Art. 97. As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do CAPINÓPOLIS PREV aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único. A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do CAPINÓPOLIS PREV serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 98. Ao CAPINÓPOLIS PREV é vedado:

I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO IV**Do Plano de Custeio**

Art. 99. O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Capinópolis, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas na forma dos arts. 16 e 17 desta Lei, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções I e II, deste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Seção I Contribuição do Segurado

Art. 100. Constitui fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 16.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em lei específica.

§ 2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida nos arts. 30 e 50, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior aplicar-se-á o disposto no art. 54, desta Lei.

§ 5º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao CAPINÓPOLIS PREV das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no art. 16.

Seção II Da Contribuição do Município

Art. 101. A contribuição do Município de Capinópolis, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o CAPINÓPOLIS PREV, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Art. 102. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Art. 103. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 101.

Art. 104. A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o CAPINÓPOLIS PREV será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 105. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao CAPINÓPOLIS PREV até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 106. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 107. Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizada, quando houver inadimplência deste por prazo superior a trinta dias e retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 108. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração, todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Capinópolis, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como



052

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38.360-000 – Estado de Minas Gerais

CONT. DA LEI Nº 1.370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 110. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 13, será fornecida pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 111. O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Os encargos totais dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até sua extinção.

Art. 112. Os valores referidos nos arts. 36, 37, 41 e 48, desta Lei, serão atualizados, por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, sempre que forem corrigidos os índices de benefícios do RGPS.

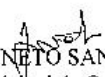
Art. 113. As contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº. 1.299, de 26 de março de 2002, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os arts 16 e 17, desta Lei.

Parágrafo único. Os dispositivos referidos no *caput* ficam revogados após a aplicação do disposto no art. 114, desta Lei.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 16 e 17, a partir do 1º dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua sanção.

Art. 115. Fica revogada a Lei 1.298 de 26 de março de 2002 e demais disposições em contrário.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Capinópolis, aos 26 de dezembro de 2005.


DR. JOSÉ NETO SANTANA
Prefeito Municipal de Capinópolis